



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019,
do Senador Flavio Arns, que *altera o art. 46 da Lei
Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006
(Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa
de Pequeno Porte) para dispor sobre a cédula de
crédito microempresarial.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para análise e sem caráter terminativo, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 137, de 2019, do Senador Flavio Arns, que tem como objetivo alterar o art. 46 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.

O artigo 1º do Projeto determina que a cédula de crédito seja emitida não mais pelo microempresário ou empresário de pequeno porte, como reza a lei em vigor, mas pela Administração Pública, que deixar de pagar empenho liquidado em prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da data de liquidação.

O mesmo dispositivo acrescenta parágrafo único ao artigo 46 da LCP nº 123, de 2006, para autorizar o microempresário ou o empresário de



SF/19225.65745-07

pequeno porte a descontar a cédula de crédito junto a uma instituição financeira, por meio do endosso do título.

O artigo 2º prevê *vacatio legis* de sessenta dias para a norma.

A proposição foi distribuída a essa Comissão, sem caráter terminativo. E, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria objeto da proposição versa sobre direito comercial, sua disciplina é condizente com a competência legislativa privativa da União (art. 22, inciso I, da CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais a sua análise.

Nesse ponto, não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, ambos da CF, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República.

Quanto à regimentalidade, compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

No tocante à juridicidade, a proposição afigura-se correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado, pois, com esteio no art. 146, inciso III, *d*, da CF, cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte. A matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico. O Projeto também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal, e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Acerca da técnica legislativa, os projetos observam as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as



alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado nas proposições, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, o Projeto merece prosperar porque solidifica a cédula de crédito microempresarial ao prever sua emissão pela Administração Pública, a qual, em última análise, é a principal devedora do título.

Essa é a razão, aliás, para que seja apresentada uma emenda a fim de se definir o mecanismo de direitos e deveres da cédula de crédito microempresarial.

Por sua vez, também é meritória a possibilidade de cessão dos direitos de crédito em favor de instituição financeira, a fim de facilitar a liquidez do título e, por consequência, a obtenção, pelo empresário, de recursos financeiros de maneira mais imediata.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019, com a apresentação da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao artigo 1º do PLP nº 137, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 46. da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 46.** A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação, receberão da administração pública devedora, cédula de crédito microempresarial.

§ 1º A Cédula de Crédito Microempresarial é título de crédito emitido por ente da Administração Pública, em favor de microempresa ou de empresa de pequeno porte, representando promessa de pagamento



em dinheiro, decorrente de empenhos liquidados e não pagos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de liquidação.

§ 2º Passados quinze dias da emissão da cédula de crédito microempresarial, e não efetuado o pagamento pela administração pública, fica autorizado às microempresas e às empresas de pequeno porte a negociarem o título em instituições financeiras conveniadas, por meio de endosso do título'. (NR)''

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19225.65745-07